



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024880-25.2013.815.2001 - 11ª Vara Cível da Capital.

RELATOR: João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE: Banco Volkswagen S/A.

ADVOGADO: Manuela Motta Moura da Fontes (OAB/PE 20.397)

APELADO: Marcos Antônio Maracajá de Castro

ADVOGADO: Luiz César G Macedo (OAB/PB 14.737).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. PAGAMENTO DA DEDUÇÃO. SALDO REMANESCENTE EM RELAÇÃO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS. SALDO A SER APURADO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

— A quitação antecipada confere ao consumidor o direito à dedução proporcional dos juros e demais acréscimos, a qual é disciplinada pelo art. 52, § 2º, do CDC¹. Portanto, é direito do consumidor, nos casos de liquidação parcial ou integral, a redução proporcional dos juros e outros acréscimos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, negar provimento à apelação cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Banco Volkswagen S/A. em face da sentença (fls. 82/87), proferida nos autos da ação de repetição de indébito ajuizada por Marcos Antônio Maracajá de Castro em desfavor do apelante, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos elencados na exordial, para condenar a promovida ao pagamento de **R\$ 5.149,26** (cinco mil, cento e quarenta e nove reais e

¹ § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

vinte e seis centavos), a ser devidamente corrigido e atualizado (inclusive com juros de mora), desde a data do evento danoso, no caso, o pagamento indevido. Diante da sucumbência recíproca, o réu pagará 50% das custas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação. O promovente arcará com 50% das custas processuais e 10% dos honorários em favor do réu, observada a gratuidade judiciária que lhe foi concedida.

Nas razões recursais (fls. 91/96), o banco alega que concedeu desconto devido ao autor em virtude da quitação antecipada, aduzindo, ainda, inviabilidade da sanção de devolução em dobro.

Contrarrazões apresentadas às fls. 151/158.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 165/167, opinou pelo regular processamento, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que o promovente/apelado firmou contrato de financiamento com a instituição financeira, ora apelante, para a aquisição de um veículo, em que o valor do principal, sem acessórios, foi de **R\$ 26.371,31** (vinte e seis mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), a ser liquidado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 932,91 (novecentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos).

Ocorre que ao pagar a 8ª prestação, o promovente resolveu liquidar o financiamento, em 05 parcelas, através de boletos enviados pelo banco.

O banco informou que o valor da quitação antecipada seria de **R\$ 26.396,83** (vinte e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), valor este que o promovente quitou conforme documentos de fls. 20/31.

No entanto, afirma o promovente que o banco não deduziu da importância paga os juros e encargos calculados sobre as parcelas, de modo que o valor correto seria **R\$ 21.247,57** (vinte e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), logo, o autor pagou **R\$ 5.149,26** (cinco mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) a maior.

Com efeito, na oportunidade de defesa, o banco cingiu-se em alegar que foi concedida a redução de **R\$ 657,56** (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), bem como a inviabilidade da sanção de devolução em dobro. Por fim, aduz, genericamente, a necessidade de observância das disposições contratuais e a inexistência de valores a serem restituídos.

Pois bem.

Inicialmente, vale ressaltar que é entendimento pacífico nos

tribunais pátrios a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às operações de concessão de crédito e financiamento, uma vez que estão plenamente caracterizados os conceitos de consumidor (art. 2º) e fornecedor (art. 3º).

O CDC trata especificamente dos serviços bancários e de crédito em seus artigos 3º, § 2º, e 52, não havendo margem para qualquer interpretação em sentido contrário. Logo, o caso em tela envolve uma relação de consumo.

No mais, a quitação antecipada confere ao consumidor o direito à dedução proporcional dos juros e demais acréscimos, a qual é disciplinada pelo art. 52, § 2º, do CDC². Portanto, é direito do consumidor, nos casos de liquidação parcial ou integral, a redução proporcional dos juros e outros acréscimos.

Ocorre que, diante da inexistência de percentual fixo para a concessão do desconto ora aludido, não se pode dizer que o valor ofertado pelo banco afigura-se correto. Isso porque, a redução proporcional mencionada no CDC refere-se à extirpação do que foi acrescido ao valor devido em razão do prazo do financiamento, que deixa de ser justificado perante a quitação antecipada. Não se trata de mero desconto ao arbítrio do credor, mas sim uma imposição legal que leva em conta o prazo que o devedor pretende antecipar no pagamento do seu débito.

Portanto, o abatimento concedido deve expungir do débito todos os acréscimos de encargos sobre o capital que ainda resta ser pago, pelo período que restaria ao pagamento parcelado e que não mais existirá em razão do adimplemento antecipado da obrigação. Assim, a conduta da demandada, ora recorrente, foi de manifesta desconsideração ao direito assegurado ao autor/apelado.

Além disso, compulsando-se os autos, percebe-se que o banco não trouxe nenhum documento ou cálculo que desconstituísse as alegações e numerários aduzidos pela parte autora, descumprindo a regra do art. 373, inciso II, do CPC.

O Poder Judiciário vem incessantemente reconhecendo o direito ao abatimento dos juros e condenando as empresas a restituírem o valor devido, além disso, não há empecilho para que o consumidor discuta em juízo o desconto ofertado pelo banco, na busca de abatimento maior, ao qual entende fazer jus.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO. ART. 52, § 2º, DO CDC. DIREITO À REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS. NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. 1. A preliminar de nulidade da sentença por fundamentação deficiente resta afastada, pois a decisão atacada indicou, de forma clara e suficiente, os motivos que embasaram a decisão de parcial procedência do pedido. **2. Comprovando a autora que efetuou o pagamento antecipado do financiamento de seu veículo (vinte meses antes do término do contrato), possuía o direito de serem descontados proporcionalmente os juros remuneratórios cobrados e os demais acréscimos do contrato (art. 52, § 2º da Lei 8.078/90).** 3. Não tendo a ré conferido o desconto na forma estabelecida na legislação consumerista, ou seja, de forma proporcional à quitação do contrato, necessário se faz a complementação de

² § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

tal benesse. 4. A esse respeito, há que se reduzir o montante estipulado em sentença, pois tendo em vista que a autora antecipou em 20 meses o pagamento das parcelas correspondentes a tal período, de um total de 36, o que corresponderia a 55% do período do financiamento contratado, necessário se faz que lhe seja concedido um abatimento de R\$ RS1.085,26, pois corresponde a 55% de desconto sobre os juros das prestações antecipadas, o que se mostra equânime, e não aquele indicado na decisão de primeiro grau, pois fixado em percentual muito superior. 5. Todavia, já tendo sido restituído à demandante o valor de R\$ 563,64, há de se compensar tal valor do montante devido (R\$ 1.085,26), restando saldo à autora no valor de R\$ 521,62. Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível N° 71001646850, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 03/07/2008)

CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. PAGAMENTO DE JUROS E DEMAIS ENCARGOS. NECESSIDADE DE ABATIMENTO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 52, § 2º, DO CDC. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71001615251, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 12/08/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 52 § 2º DO CDC. AUSÊNCIA DO CONTRATO INCIDÊNCIA DO ART. 359 DO CPC. Merece manutenção a sentença que reconheceu o direito da autora/financiada à quitação antecipada do contrato, com a redução proporcional dos juros e demais acréscimos (§ 2º do art. 52 do CDC) Não tendo o réu atendido à determinação de juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes, admite-se como certo o cálculo de dívida apresentado pela autora/financiada, para fins de quitação do contrato. Apelação desprovida. (Apelação Cível N° 70022994651, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 15/05/2008).

Assim, agiu acertadamente o magistrado *a quo* em condenar o banco à devolução da quantia paga a maior. Essa devolução deve ocorrer de forma simples, tendo em vista que não houve prova de má-fé da instituição ou cobrança ilegal a justificar a restituição em dobro, como consta na sentença.

No mesmo sentido, esta Corte já decidiu:

PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. A revisão de contrato é perfeitamente possível na atual legislação, do que resta descabida a tese de impossibilidade jurídica do pedido. Apelação cível. Ação de repetição de indébito. Liquidação antecipada do contrato de financiamento. Redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Valor pago a maior. Devolução. Repetição na forma simples. Reforma parcial do apelo. Não se conhece do apelo quanto aos pleitos de legalidade da cobrança da capitalização mensal de juros, taxa de juros remuneratórios e da comissão de permanência, porquanto ausente pedido expresso nesse sentido na inicial, tanto que sequer foi examinado na sentença, se tratando de evidente inovação recursal. **É devida a restituição do valor pago a maior pelo autor, de maneira que o art. 52, §2º, do CDC assegura ao consumidor a liquidação antecipada do débito, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Sentença mantida. Por inexistir**

prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor. (TJPB; APL 0060113-14.2012.815.2003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2015)

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes. Participaram, ainda, do julgamento, Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento Dr. Francisco Vieira Sarmento, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024880-25.2013.815.2001 - 11ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Banco Volkswagen S/A. em face da sentença (fls. 82/87), proferida nos autos da ação de repetição de indébito ajuizada por Marcos Antônio Maracajá de Castro em desfavor do apelante, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos elencados na exordial, para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 5.149,26 (cinco mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), a ser devidamente corrigido e atualizado (inclusive com juros de mora), desde a data do evento danoso, no caso, o pagamento indevido. Diante da sucumbência recíproca, o réu pagará 50% das custas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação. O promovente arcará com 50% das custas processuais e 10% dos honorários em favor do réu, observada a gratuidadejudiciária que lhe foi concedida.

Nas razões recursais (fls. 91/96), o banco alega que concedeu desconto devido ao autor em virtude da quitação antecipada, aduzindo, ainda, inviabilidade da sanção de devolução em dobro.

Contrarrazões apresentadas às fls. 151/158.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 165/167, opinou pelo regular processamento, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado/Relator